DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8123/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3541/2014
PROTOCOLO	: 1484123
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 2 VEÍCULOS NOVOS
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.240,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE DOS ATOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 28/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS, por intermédio da Prefeitura Municipal, e a empresa Enzo Veículos Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2014, no valor de R$ 61.240,00 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais), constando como responsável o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto da contratação é a aquisição de dois veículos novos, zero quilômetro, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista/MS.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, Análise ANA-4ICE-3316/2014, manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 24048/2018, opinando pela irregularidade dos atos em razão da nota de empenho ter sido assinada apenas pelo contador da Prefeitura.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

No que tange à ausência de assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho emitidas em favor da empresa Enzo Veículos Ltda., observo que as mesmas estão assinadas pelo contador da Prefeitura de Bela Vista/MS.

Ademais, tal situação não torna os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização contratual irregulares, devendo ser observado quando da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, deixo de acolher o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS;

4. pelo **encaminhamento** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias (colaboração, fomento e cooperação) e Convênios – Subdivisão Coordenadoria de Gestão dos Municípios, para análise dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo